PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2013/029338

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

Assunto: Aquisição de suprimentos de informática.

DESPACHO/OFÍCIO N.º 214/2015 – GP/TJAM

Voltam à análise os autos do Processo Administrativo no qual a **Divisão de Patrimônio e Material** através do Memorando n.° 120/2013, solicita o Registro de Preços para eventual contratação com vistas à aquisição de suprimentos de informática, para um período de 12 (doze) meses.

O motivo do retorno dos autos foi o recurso interposto pela empresa Port Distribuidora de Papelaria e Informática Ltda, que apontou a ocorrência de falhas no procedimento de aceitabilidade da proposta apresentada pela empresa Supply Store Comércio de Suprimentos de Informática Ltda, vencedora do certame licitatório, referente ao item 46 do Pregão Eletrônico nº 34/2014

Acolho o relatório escandido pela Assessoria Administrativa da Presidência (fls. 1140 a 1146).

Análise e manifestação pela Comissão Permanente de Licitação – CPL - sobre o recurso interposto (fls. 1123 a 1135).

Parecer nº 322/2015 da Assessoria Administrativa Jurídica da Presidência opinou pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

A recorrente funda sua pretensão ao argumento de que a recorrida cadastrou proposta no sistema Comprasnet de produto de marca diversa do especificado no Edital de Licitação, sendo que o instrumento convocatório exigia cartucho original de marca HP, alegando a violação dos princípios da igualdade e da

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por Maria das Gracas Pessoa Figueiredo .
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://saad.tjam.jus.br/atendimento/ e informe o processo TJ/AM 2013/029338 e o código N687PI9L.

vinculação ao instrumento convocatório, bem como se insurge sobre a aceitabilidade do "Atestado de Capacidade Técnica" como prova de exequibilidade.

A CPL esclareceu sobre a possibilidade de correçaõ e ajustes nas propostas previsto no item 9.5 do edital, bem como que a regra editalícia está em consonância com a legislação e as posições do TCU sobre o assunto conforme o Acórdão 3381/2013-Plenário, TC 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 4.12.2013.; Acórdão 918/2014-Plenário, TC 000.175/2013-7, relator Ministro Aroldo Cedraz, 9.4.2014; Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7, relatora Ministra Ana Arraes, 15.5.2013 (fls.1130/1131).

Quanto à análise do atestado apresentado pela recorrida, a CPL assegura que a empresa executou de forma satisfatória o fornecimento de material similar ao licitado, qual seja, cartucho original (fl. 1133).

Nesse panorama, acolho integralmente o parecer exarado pela Assessoria Administrativa Jurídica desta Corte acostado das fls. 1140 a 1145, para **receber o recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento**, nos moldes das informações escandidas pela Comissão permanente de Licitação.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus/AM, 24 de março de 2015

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**
Presidente do TJAM

pss-MGPF

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por Maria das Gracas Pessoa Figueiredo .
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site http://saad.tjam.jus.br/atendimento/ e informe o processo TJ/AM 2013/029338 e o código N687PI9L.